

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

Dá nova redação às alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. As alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

.....

XXIII —

.....

.....

.....

.....

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos;

.....

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 49, promulgada em 2006, alterou o inciso XXIII do art. 21, nos termos das alíneas *b* e *c*, e o inciso V do *caput* do art. 177 da Carta Magna para excluir do monopólio da União e autorizar, sob regime de permissão, a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia vida igual ou inferior a duas horas.

Decorre dessa disposição constitucional, que centros privados podem fabricar o radiofármaco 18FDG (fluordeoxiglucose) – cuja meia vida do radioisótopo componente, o flúor-18, é muito curta, de apenas cento e dez minutos. Esse produto é ferramenta de grande valia no diagnóstico de diversas patologias, mormente nas áreas de cardiologia, neurologia e oncologia.

No entanto, a produção e a comercialização de uma série de outros radioisótopos essenciais na medicina nuclear – seja para fins de diagnóstico seja para terapia – continuam sob monopólio da União. É o caso, entre outros, do iodo-123 (meia vida de 13,2 horas), do tecnécio-99 (meia vida de seis horas) e do samário-153 (meia vida de 46 horas). Os dois primeiros são usados, por exemplo, na avaliação de funções tireoidianas, e o terceiro é aplicado na terapêutica de pacientes com metástases ósseas.

O fato de que somente dois órgãos estatais – no caso, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) e o Instituto de Engenharia Nuclear (IEN) – são autorizados a produzir, para uso médico, os demais radioisótopos supramencionados, acarreta consequências nefastas.

Em primeiro lugar, como essas instituições encontram-se localizadas nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, respectivamente, somente hospitais e clínicas situados nas cercanias podem ser abastecidos com radioisótopos de meia-vida curta. Além disso, a logística que envolve o transporte desses produtos até o destino final acaba por encarecer, sobremaneira, os procedimentos médicos.

Por essas razões, uma parcela significativa dos doentes deixa de ser atendida *in locu*. Os pacientes, por sua vez, são obrigados a se deslocar até os centros médicos que dispõem da tecnologia. Essa condição, além de sobreregar as poucas unidades de saúde que oferecem os serviços, comprometendo a qualidade e a oferta do atendimento, limita o acesso – sobretudo da parcela economicamente menos favorecida – aos benefícios proporcionados pela medicina moderna.

Entendemos ser imprescindível, portanto, universalizar a oferta dos procedimentos de medicina nuclear. Porém, para que os radiofármacos possam estar disponíveis a todos, é indispensável que a fonte produtora de radioisótopos esteja instalada próxima ao serviço de saúde.

Diante desse quadro, a solução é alterar o texto constitucional, vez que a União não tem condições de construir e operar unidades produtoras de radioisótopos descentralizadas pelo País. Assim, sob regime de permissão, todos os radioisótopos de uso médico poderão ser produzidos e comercializados por agentes privados. Fica mantido, contudo, o controle da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) sobre a atividade, como poder concedente, excluindo-se do regime de monopólio estatal apenas os materiais radiativos de uso médico.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o acolhimento da Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos. Dessa forma, será possível viabilizar o estabelecimento de centros de medicina nuclear nas diversas regiões do País e proporcionar a toda a população brasileira uma inestimável ferramenta para diagnósticos e terapias.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

Dá nova redação às alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos.

Dá nova redação às alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos.

SENADOR	ASSINATURA